



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

PROTOCOLO N.: 201700044000436

DE: 27/01/2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA

PARECER CEE- PLENO Nº 001/2017

1. HISTÓRICO

A Secretária de Educação do Município de Niquelândia, Professora Avelina de Sena Lopes, solicitou apoio deste Conselho para ajudar a solucionar o impasse legal que se estabeleceu naquele município em que não houve a conclusão do ano letivo de 2016, o que deu início ao presente processo,

A Presidente deste Conselho, ao tomar conhecimento do fato, estabeleceu contato telefônico com o Ministério Público, com o Conselho Municipal de Educação de Niquelândia, bem como solicitou o apoio dos Conselheiros Iêda Leal e Elcivan França, Vice-Presidente do Sintego e Presidente da Uncme em Goiás, respectivamente. Todos os envolvidos se dedicaram à tarefa de minimizar os conflitos locais por meio de mediação, bem como de alertar todos os partícipes daquele Sistema Educativo de que o foco e objetivo principal era buscar uma solução para os alunos, garantir-lhes o direito à Educação e permitir-lhes a continuidade dos estudos.

Documento oficial que contemplou a proposta de calendário para o ano letivo 2017, anexado aos autos pela Secretária Municipal de Educação, sintetiza os fatos ocorridos no município e suas conseqüências, que reproduzimos a seguir:



CONSELHO PLENO

2

"A secretaria municipal de educação de Niquelândia no exercício de suas atribuições vem apresentar o calendário escolar para o ano letivo de 2017. Cabe ressaltar que em decorrência de problemas econômicos que assolaram o Brasil e de uma forma mais contundente a cidade de Niquelândia o ano de 2016 fora decretado estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira, Decreto sob nº 229/2016. Devido a queda da arrecadação por vários motivos, mas principalmente devido a suspensão dos trabalhos da mineradora Votorantin Metais, com isso na gestão pretérita não fora possível honrar, devidamente, os salários dos servidores.

Fora feito assembleia para decidir sobre a greve, contudo apenas os professores efetivos decidiram aderir à greve e os professores de contrato resolveram voltar à sala de aula, porém as escolas foram fechadas impedindo que esses pudessem adentrar as instalações. Depois de decorrido um mês, o sindicato convocou nova assembleia, fora feito um acordo e se decidiu retornar as aulas. Assim sendo ficaram paralisados do dia 06 de maio de 2016 a 06 de junho de 2016. O acordo, ora firmado, não fora cumprido pelo prefeito Sr. Luiz Teixeira Chaves, sendo que em junho fora decretado estado de calamidade pública. Os professores estão com o salário de maio/16, 50% de novembro, dezembro e 30% do décimo terceiro salário em aberto. Durante todo esse tempo de maio a dezembro, não se tem notícia da tomada de alguma atitude efetiva por parte do conselho municipal



CONSELHO PLENO

de educação para que os dias letivos faltantes fossem repostos ainda no exercício de 2016. O ano findou e ficou faltando 24 dias letivos, isso no que refere as escolas urbanas, no que se refere aos colégios situados na área rural, temos uma situação adversa e com peculiaridades de escola para escola. As escolas Alessandro Militic e São Jorge estão com 34 dias letivos em aberto, por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A escola municipal dom Bosco está com 29 dias letivos em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A escola Santa Rosa está com 47 dias letivos em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A escola Santa Cecília está com 23 dias letivos em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A Escola Quirino Pereira dos Santos está com 46 dias letivos em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A escola Nossa Senhora da Abadia está com 41 dias em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. As escolas Nossa Senhora das Graças e Santo Antônio estão com 25 dias em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A escola Jose de Alencar está com 16 dias em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. As escolas Inconfidentes Mineiros e Paulo Rodrigues Duarte estão com 19 dias letivos em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos. A escola municipal Juscelino Kubitschek de



CONSELHO PLENO

Oliveira se trata de uma escola urbana que atende núcleo rural está com 36 dias em aberto por conta da paralisação, falta de transporte e outros motivos adversos.

A secretaria de educação vem tentando em um esforço hercúleo apresentar uma solução para o problema, contudo encontra-se uma resistência por parte conselho, principalmente, pela presidente. Houve várias reuniões, inclusive com o Ministério Público que se propôs a intermediar uma solução para o problema.

A última reunião para aprovação do calendário realizada pelo conselho restou frustrada e cabe salientar que a aparente estranheza em discorrer com minúcias a situação financeira dos professores tem motivo de ser e se faz demasiadamente importante para a compreensão da conjuntura atual. Visivelmente, a aprovação do calendário vem sendo usado como meio de pressão para o pagamento dos salários dos professores. A presidente do conselho faz parte do SINTEGO e vem se mostrando hostil a aprovação de um calendário. Como dito, na reunião do conselho municipal de educação realizada para aprovação do calendário, houve uma excessiva e exacerbada preocupação com a interpretação literal da legislação vigente, sendo que em muitos casos a preocupação com o formalismo sobrepôs ao interesse dos alunos. As soluções ofertadas pela secretaria de educação não foram acatadas, fora proposta um novo calendário em uma reunião realizada na promotoria pública



CONSELHO PLENO

em que o promotor fora o mediador, sendo que estavam presentes os membros do conselho municipal de educação, o secretariado municipal de educação, a procuradora do município e cidadãos interessados na solução do problema.

A secretaria de educação fez visitas às 06 (seis) escolas urbanas a fim de elucidar e saber qual o melhor calendário a ser implementado. A solução tomada no município de Montividiu fora, unanimemente, acatado pelos professores e diretores, o promotor de justiça pendeu para tal solução e a secretaria também entende que se trata da melhor solução. A presidente do conselho junto com seu assessor jurídico admitiram que tal solução é a melhor, contudo alegam veementemente que se trata de uma solução explícita e escandalosamente ilegais, sem fundamento e amparo legal. Alegam que não há lei, jurisprudência, ou que qualquer coisa que ampare a solução tomada. Como dito, anteriormente, é visível o uso da retórica legalista para dificultar a aprovação de uma solução conforme a resolução dada por Montividiu e pelo Conselho Estadual de Educação.

De todos os problemas e dificuldades para a confecção do calendário 2017, indubitavelmente, os casos dos alunos que se encontram na rede municipal que terão que ir para a rede estadual, bem como os alunos que se encontram na rede municipal e terão que ir para outro município e outro estado são os de maior complexidade para resolver. A tentativa de obter uma saída adversa da apresentada por Montividiu vem sendo um



CONSELHO PLENO

trabalho hercúleo da secretaria de educação, pois, não basta confeccionar e aprovar um calendário se faz necessário que seja exequível

Segundo recomendação da Dra. Ester, conselheira estadual de educação, é preciso que se tome uma atitude mais rápida possível, pois, há uma luta contra o tempo, pois, a cada dia o prejuízo é maior para os alunos da rede municipal de ensino de Niquelândia”.

No mesmo documento, a Secretaria Municipal de Educação de Niquelândia tece suas considerações finais, a saber:

“No que tange ao efetivo de alunos matriculados na rede municipal nos faz ter a certeza da inviabilidade do proposto pelo conselho municipal, bem como nos faz repensar da necessidade da decretação do fim do ano letivo e a convocação de conselho de classe. Pois bem, atualmente encontram-se matriculados na rede pública municipal 3.192 alunos, sendo que desse montante 2.157 encontram-se matriculados na rede urbana e 934 na rede da zona rural (conforme planilha em anexo).

Ante o exposto, pugna-se pela consideração e na aprovação imediata e por conseguinte edição de uma resolução por parte do conselho municipal de Niquelândia pondo a cabo o ano letivo e que seja concedido aos conselhos de classe a incumbência de fazer a devida avaliação dos alunos

CONSELHO PLENO

individualmente, que também façam o acompanhamento dos alunos ao longo do ano letivo e caso se verifique um real necessidade de apoio pedagógico, reforço escolar ou qualquer outro meio possível para que o aluno se adéque a realidade em que se encontra. O conselho é soberano em suas decisões, bem como o conselho de classe possui igual autonomia na avaliação e promoção do aluno, no que tange a nota é recorrente ao conselho de classe ajustar a realidade da verificação com a capacidade do aluno de seguir em frente na próxima etapa escolar, o não cumprimento dos referidos dias letivos por si só não pode ser um entrave para uma cidade inteira, que visivelmente causara danos irreparáveis, tanto pedagógicos como econômicos políticos”.

2. ANÁLISE

O documento emanado do Poder Executivo municipal, bem como as inúmeras reuniões realizadas localmente culminaram na decisão consensual de que seria aprovado um calendário para o ano letivo de 2017 com reposição dos dias letivos faltantes do ano letivo de 2016, proporcionado sua conclusão *a posteriori*.

Em recente manifestação encaminhada à Presidente do Conselho Estadual de Educação por email, a Secretária Municipal de Educação de Niquelândia, Avelina de Sena Lopes, assim se manifestou:

“Boa Tarde Conselheira!



CONSELHO PLENO

Olha, ontem por volta das 18h ficou aprovado o nosso calendário, após muitas demandas. Ressalto que, o apoio da senhora e dos profissionais a quem a senhora recorreu para nos auxiliar foi de suma importância para que concluíssemos esta sexta-feira com êxito este assunto. Suas orientações ao promotor e também a ligação da doutora Simone com quem a senhora dialogou sobre nossa problemática, bem como da leda, foram assim, ações pontuais em nosso auxílio. Se não tivéssemos essa ajuda aí, sinceramente teria ficado bem difícil para nós. Agradeço de todo coração ao seu empenho e disponibilidade.

O conselho ficou de nos repassar a resolução na segunda-feira. E como é de responsabilidade do conselho, penso que deverão lhes enviar a resolução preparada para nossa realidade, porém, assim que estivermos com nossa cópia, também repassarei a vocês. Enviou anexo do calendário”.

Preliminarmente, ressaltamos que os Sistemas de Educação são autônomos e independentes, mas devem agir em regime de colaboração, sempre que o direito à Educação estiver em risco, como no caso em tela. Respeitamos, portanto, todas as decisões emanadas do Conselho Municipal de Educação de Niquelândia.

Aos 25 de janeiro de 2017, recebemos ofício da Secretária Municipal de Educação informando que o Conselho Municipal de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



01. VOTO

CONSELHO PLENO

Educação de Niquelândia deliberou e aprovou a proposta de reposição de aulas do ano letivo de 2016 e aprovou o calendário para o ano letivo de 2017 por meio do Parecer CMEN N° 002/2017, de 19 de janeiro de 2017 e da Resolução N° 001/2017.

Do ponto de vista dos deveres, direitos e garantias, é atribuição do Conselho Estadual de Educação de Goiás deliberar sobre as condições pedagógicas especiais dos alunos que, egressos da rede municipal, ingressarem na rede estadual ou nas unidades particulares de ensino.

3. VOTO

Considerando que Educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que cabe ao Poder Público, por meio de suas instâncias e seus órgãos, efetivar e garantir esse direito social público e subjetivo;

Considerando que decorre do Direito à Educação a garantia do cumprimento de no mínimo 800 horas e no mínimo 200 dias ao longo do ano letivo pelo Poder Público e pelas Instituições de Ensino e seus docentes;

Considerando que o Poder Público deve garantir e implementar a melhoria do serviço público de educação, por isso não pode opor obstáculos administrativos e burocráticos à plena consecução deste direito;



CONSELHO PLENO

Considerando que os educandos não podem ser prejudicados no êxito e na continuidade de seus estudos por atos administrativos ou atos reivindicatórios sobre os quais não deram causa e são alheios à sua vontade;

Considerando a prevalência da aprendizagem dos educandos sobre a carga horária e os dias letivos e, também, a avaliação da aprendizagem realizada, garantindo aos que tiveram êxito a continuidade dos estudos sem interrupção;

Considerando a necessidade da intervenção imediata e necessária do Órgão deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação, para garantir, no âmbito de sua competência, o Direito à Educação para todos os educandos que ingressam em escolas de sua jurisdição;

Considerando o caráter emergencial e a necessidade de garantia de proteção ao direito público subjetivo à Educação e dos direitos de prosseguir nos estudos, direitos de todos os alunos vinculados ao Sistema Educativo do Município de Niquelândia no ano letivo de 2016 que por ventura ingressarão na Rede Estadual de Educação ou em unidades escolares particulares;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

Considerando que houve paralisação dos docentes do Município de Niquelândia por 21 dias letivos e que não houve reposição de tais dias para a Rede Municipal de Educação prejudicando, por isso, a integralização do ano letivo de 2016 nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação;

Considerando que o Art. 208, V, da Constituição Federal determina que cabe ao Poder Público garantir a todos o acesso aos mais elevados níveis de ensino, a partir da sua capacidade;

Considerando que os alunos do Sistema Municipal de Educação não deram causa à interrupção do ano letivo de 2016;

Considerando que os alunos do Sistema Municipal de Educação foram privados de 16 a 47 dias de aula, previstas no Calendário Escolar de 2016;

Considerando que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96 prevê a prevalência do aprendizado efetivo realizado, sobre a carga horária e sobre os dias letivos; somos por:

- 1. Determinar que** as escolas públicas estaduais e as escolas particulares que receberem alunos oriundos da Rede Pública de Educação do Município de Niquelândia ficam autorizadas a matriculá-los no ano letivo subsequente ao que cursaram na Rede



CONSELHO PLENO

Municipal, independente da conclusão formal do ano letivo de 2016 naquela rede.

2. **Determinar que** os alunos oriundos da rede municipal que foram avaliados e obtiveram êxito no ano letivo em que estavam cursando devem ser considerados plenamente aptos para cursarem o ano letivo de 2017 na Rede Estadual e nas escolas jurisdicionadas a este Conselho.
3. **Determinar que** os alunos em progressão parcial com dependência em até duas disciplinas da base comum nacional podem também ser matriculados no ano letivo subsequente ao previamente cursado.
4. **Determinar que** os alunos oriundos da rede municipal de Niquelândia que apresentarem lacunas de aprendizagem ou dificuldades didático-pedagógicas deverão ser acompanhados pelas escolas que os matricularem por meio de programa específico, que venha a garantir-lhes as condições necessárias para que prossigam seus estudos.
5. **Determinar que** as escolas públicas estaduais e as particulares jurisdicionadas deverão, com base na prevalência do aprendizado efetivo realizado, sobre a carga horária e sobre os dias letivos, considerar, para todos efeitos, o ano letivo de 2016, concluído. Tal conclusão do ano letivo, em caráter excepcional, não exime a responsabilidade civil, penal e administrativa para os agentes públicos que deram causa ao não cumprimento da lei.
6. **Determinar que** os casos omissos ou não previstos pelo presente Parecer/Voto serão solucionados mediante pareceres específicos do Conselho Estadual de Educação, com base nos fatos



A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Niquelândia;

CONSELHO PLENO

O Presidente da UNCME - Goiás;
e no direito e a partir de análise individualizada de cada caso concreto.

13

7. Determinar que sejam encaminhadas cópias deste Parecer e Voto para:

A Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte;

A Promotora de Justiça, Coordenadora do CAOEDUCAÇÃO;

O titular do Ministério Público de Niquelândia;

O Prefeito Municipal de Niquelândia;

A Secretária de Educação de Niquelândia;

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Niquelândia;

O Presidente da UNCME - Goiás

É o voto.


Sebastião Donizete Carvalho
Conselheiro Relator



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS - CEE/GO

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP nº 02/2017

Dispõe sobre a forma de acesso de alunos egressos do Município de Niquelândia em escolas públicas estaduais e em escolas particulares no ano letivo de 2017, em razão da não conclusão do ano letivo de 2016 na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Considerando que Educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que cabe ao Poder Público, por meio de suas instâncias e seus órgãos, efetivar e garantir esse direito social público e subjetivo;

Considerando que decorre do Direito à Educação a garantia do cumprimento de no mínimo 800 horas e no mínimo 200 dias ao longo do ano letivo pelo Poder Público e pelas Instituições de Ensino e seus docentes;

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS – CEE/GO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Arts. 205, 206, 208, 209 e 214 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Art. 160 da Constituição Estadual de 1989, os artigos 23 e 24 da Lei Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Complementar Estadual N. 26/98; de 28 de dezembro de 1998 e o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

Considerando que Educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que cabe ao Poder Público, por meio de suas instâncias e seus órgãos, efetivar e garantir esse direito social público e subjetivo;

Considerando que decorre do Direito à Educação a garantia do cumprimento de no mínimo 800 horas e no mínimo 200 dias ao longo do ano letivo pelo Poder Público e pelas Instituições de Ensino e seus docentes;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

Considerando que o Poder Público deve garantir e implementar a melhoria do serviço público de educação, por isso não pode opor obstáculos administrativos e burocráticos à plena consecução deste direito;

15

Considerando que os educandos não podem ser prejudicados no êxito e na continuidade de seus estudos por atos administrativos ou atos reivindicatórios sobre os quais não deram causa e são alheios à sua vontade;

Considerando a prevalência da aprendizagem dos educandos sobre a carga horária e os dias letivos e, também, a avaliação da aprendizagem realizada, garantindo aos que tiveram êxito a continuidade dos estudos sem interrupção;

Considerando a necessidade da intervenção imediata e necessária do Órgão deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação, para garantir, no âmbito de sua competência, o Direito à Educação para todos os educandos que ingressam em escolas de sua jurisdição;

Considerando o caráter excepcional e emergencial e a necessidade de garantia de proteção ao direito público subjetivo à Educação e dos direitos de prosseguir nos estudos, direitos de todos os alunos vinculados ao Sistema Educativo do Município de Niquelândia no ano letivo de 2016 que por ventura ingressarão na Rede Estadual de Educação ou em unidades escolares particulares;

Considerando que houve paralisação dos docentes do Município de Niquelândia por 21 dias letivos e que não houve reposição de tais dias para a Rede Municipal de Educação prejudicando, por isso, a



CONSELHO PLENO

integralização do ano letivo de 2016 nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação;

Considerando que o Art. 208, V, da Constituição Federal determina que cabe ao Poder Público garantir a todos o acesso aos mais elevados níveis de ensino, a partir da sua capacidade;

Considerando que os alunos do Sistema Municipal de Educação não deram causa à interrupção do ano letivo de 2016;

Considerando que os alunos do Sistema Municipal de Educação foram privados de 16 a 47 dias de aula, previstas no Calendário Escolar de 2016;

Considerando que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96 prevê a prevalência do aprendizado efetivo realizado, sobre a carga horária e sobre os dias letivos;

RESOLVE:

Art.1º. As escolas públicas estaduais e as escolas particulares e municipais jurisdicionadas que receberem alunos oriundos da Rede Pública de Educação do Município de Niquelândia ficam autorizadas, em caráter excepcional, a matriculá-los no ano letivo subsequente ao que cursaram na Rede Municipal, independente da conclusão formal do ano letivo de 2016 naquela rede.

§ 1º- Os alunos oriundos da rede municipal que foram avaliados e obtiveram êxito no ano letivo em que estavam cursando devem ser

CONSELHO PLENO

considerados plenamente aptos para cursarem o ano letivo de 2017 na Rede Estadual e nas escolas jurisdicionadas a este Conselho.

17

§ 2º- Os alunos em progressão parcial com dependência em até duas disciplinas da base comum nacional podem também ser matriculados no ano letivo subsequente ao previamente cursado.

Art. 2º. Os alunos oriundos da rede municipal de Niquelândia que apresentarem lacunas de aprendizagem ou dificuldades didático-pedagógicas deverão ser acompanhados pelas escolas que os matricularem por meio de programa específico, que venha a garantir-lhes as condições necessárias para que prossigam seus estudos.

Art. 3º. As escolas públicas estaduais, as particulares e municipais jurisdicionadas deverão, com base na prevalência do aprendizado efetivo realizado, sobre a carga horária e sobre os dias letivos, considerar, para todos efeitos, o ano letivo de 2016, concluído.

Parágrafo Único: Tal conclusão do ano letivo, em caráter excepcional, não exime a responsabilidade civil, penal e administrativa para os agentes públicos que deram causa ao não cumprimento da lei.

Art. 4º. Os casos omissos ou não previstos pela presente Resolução serão solucionados mediante pareceres específicos do Conselho Estadual de Educação, com base nos fatos e no direito e a partir de análise individualizada de cada caso concreto.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

Art. 5º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

18

Eduardo Mendes Reed – Vice-Presidente

Ailma Maria de Oliveira

Alan Francisco de Carvalho

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de janeiro de 2017.

Elcivan Gonçalves França

Eliana Maria França Carneiro

Flávio Roberto de Castro

Maria Ester Galvão de Carvalho – Presidente

Eduardo Mendes Reed – Vice-Presidente

Ailma Maria de Oliveira

Alan Francisco de Carvalho

Antonio Cappi

Elcival José de Souza Machado

Elcivan Gonçalves França

Eliana Maria França Carneiro

Flávio Roberto de Castro



Jorge de Jesus Bernardo
Marcelo Ferreira de Oliveira
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



Maria do Rosário Cassimiro

CONSELHO PLENO

Maria Olinda Barreto

Iara Barreto

Maria Zaira Turchi

Iêda Leal de Souza

Mirza Seabra Toschi

Ítalo de Lima Machado

Raph Gomes Alves

Jocilene dos Santos das Neves

Sebastião Donizete de Carvalho

Jorge de Jesus Bernardo

Sebastião Lázaro Pereira

Marcelo Ferreira de Oliveira

Valto Elias de Lima

Marcos Antônio Cunha Torres

Vanda Dasdores Siqueira Batista

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Maria Olinda Barreto

Maria Zaira Turchi

Donizete Petelin de Educação de Goiás

Rua 03, esquina com rua 23, Setor Central, Goiânia-GO CEP 74.015-120

Telefone: (62) 3241-1000 | Fax: (62) 3241-1001 | E-mail: presidenciacee@gmail.com | ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Mirza Seabra Toschi

Raph Gomes Alves

Sebastião Donizete de Carvalho

Sebastião Lázaro Pereira

Valto Elias de Lima

Vanda Dasdores Siqueira Batista

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 03, esquina com rua 23, Setor Central, Goiânia-GO CEP 74.015-120

E-mail: presidenciacee@gmail.com | ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br